

RESOLUÇÃO N.º /2014

**Aprova a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em
Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988,
conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à
Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de
2010**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição:

Artigo 1.º

Aprovação

Aprovar a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal (Convenção), adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Artigo 2.º

Reservas

Ao aprovar a presente Convenção a República Portuguesa formula as seguintes reservas:

- a) Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção, a República Portuguesa declara que se reserva o direito de não prestar qualquer forma de assistência em relação às contribuições obrigatórias para a segurança social, enunciadas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção.
- b) No termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção, a República Portuguesa declara que se reserva o direito de não prestar assistência em matéria de execução de créditos tributários ou de coimas em relação às contribuições obrigatórias para a segurança social, enunciadas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção.
- c) Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção, a República Portuguesa declara que se reserva o direito de não prestar assistência em matéria de notificação de documentos em relação às contribuições obrigatórias para a segurança social, enunciadas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção.

Artigo 3.º

Declarações

Ao aprovar a presente Convenção a República Portuguesa formula as seguintes declarações:

- a) Nos termos do artigo 2.º da Convenção, a República Portuguesa declara que integram o Anexo A os seguintes impostos aos quais a Convenção se aplica:
- i) Subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º:
 - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
 - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;
 - Derrama Estadual.

- ii) Subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º:
 - Derrama Municipal.
 - iii) Subalínea A) iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º:
 - Imposto do Selo, no caso de transmissões gratuitas de bens.
 - iv) Subalínea B) iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º:
 - Imposto Municipal sobre Imóveis;
 - Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.
 - v) Subalínea C) iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º:
 - Imposto sobre o Valor Acrescentado.
 - vi) Subalínea D) iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º:
 - Impostos Especiais de Consumo.
 - vii) Subalínea E) iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º:
 - Imposto Único de Circulação;
 - Imposto sobre Veículos.
- b) Nos termos do artigo 3.º da Convenção, a República Portuguesa declara que integram o Anexo B, constituindo «autoridades competentes», para efeitos da Convenção, o Ministro das Finanças, o Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou os seus representantes autorizados.

Aprovada em 8 de julho de 2014

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Maria da Assunção A. Esteves)